



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.122, DE 2008

(Do Sr. Walter Brito Neto)

Dispõe sobre educação domiciliar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3515/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, bem como a prática do ensino domiciliar, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Parágrafo único – O regime de educação domiciliar será regulamentado pelo Ministério da Educação.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte parágrafo único:

“Art. 24.....

Parágrafo único. Excetuam-se da obrigatoriedade da frequência mínima prevista no inciso VI os alunos em regime de educação domiciliar, conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se ao inciso II do Art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, o seguinte parágrafo único:

“ Art. 56

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II os alunos submetidos ao regime de ensino domiciliar, conforme regulamento.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisa recente junto a 50 profissionais de destaque em várias áreas lhes indagou como escolheram a escola para seus filhos. A resposta foi que escola boa é a que respeita o ritmo de aprendizagem do aluno, incentiva o desenvolvimento do espírito crítico, oferece uma formação acadêmica de qualidade e é próxima da moradia do estudante. Outro estudo mostrou que meninos e meninas se tornam mais aptos a desenvolver a criatividade e os aspectos psicológico,

emocional, cognitivo e social quando seu processo de aprendizagem na escola envolve brincadeiras e jogos.

Pois bem: hoje em dia, em todas as partes do Brasil, há pais defendendo que este conjunto de fatores só pode ser garantido se seus filhos forem educados em casa. São diversos os argumentos em favor de tal posição: vão da má qualidade da escola pública à violência escolar intolerável, passando pelo questionamento dos predominantes valores morais, religiosos, sociais ou das más companhias ou ainda pela distância entre a casa e a escola, com consequências indesejáveis para a segurança das crianças ou dos jovens. Ou ainda a tese aparece como saída para o crônico problema da qualidade e quantidade deficientes da oferta da educação básica na zona rural.

De fato, a má qualidade do ensino básico, em geral, é reiteradamente constatada a cada avaliação – nacional ou internacional – e a posição do País nos rankings educacionais como o da Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura) é lastimável. Como exemplo, citamos o Relatório Unesco *Educação para Todos*, na versão de 2006, que coloca o Brasil na 71ª posição dentre 121 países, segundo o Índice de Desenvolvimento da Educação (IDE). O indicador considera a soma dos dados relativos à alfabetização, matrícula na escola primária, qualidade na educação e paridade de gênero na escola. Se a colocação geral é ruim, pior é a situação quando se avalia comparativamente o número de adolescentes que efetivamente chegam à 5ª série do ensino fundamental: o Brasil fica em 85º lugar, na companhia de países africanos como Zâmbia e Senegal.

Muitas escolas não estão mesmo preparadas física e pedagogicamente para atender às particularidades do desenvolvimento de crianças e dos jovens. A formação dos professores usualmente também deixa muito a desejar. Estudo realizado em 77 cidades brasileiras revela que só 46% das crianças matriculadas na rede de ensino brincam na escola. É patente a falta de preparo dos professores para a prática de uma filosofia de ensino mais aberta e ampla, de cunho humanista e pronta para enfrentar o desafio de equilibrar conceitos e valores que se aproximem mais da família. Além disso, não costumam se mover por resultados positivos na aprendizagem efetiva de seus alunos. Ademais, a falta dos professores ao trabalho é um problema real e recorrente, sobretudo na rede pública. Os jornais vivem noticiando os absurdos índices de afastamento de professores das classes do

ensino fundamental e no ensino médio e é sabido que, para atender todas as áreas do conhecimento, faltam 246 mil docentes, carência que é mais crítica nas disciplinas de ciências, como física, química e matemática. Nem é preciso lembrar aqui o quanto os problemas citados se agravam no contexto rural.

O chamado ensino domiciliar é adotado em vários países como Canadá, Inglaterra, México, Alemanha, Espanha, França e alguns estados dos Estados Unidos da América. Nos EUA, a adesão ao *homeschooling* (ensino domiciliar) hoje reúne mais de 1 milhão de adeptos. A Unesco contabiliza que, ao todo, existiriam no mundo 2 milhões de crianças que seguem esse sistema de ensino.

Entretanto, embora estejamos num País que goza da plena normalidade democrática, há pais que ao tentarem praticar o ensino domiciliar com seus filhos, são perseguidos por vizinhos ou até denunciados na polícia. Em Minas Gerais, o Ministério Público acusou um casal que educava os filhos em casa de violação de princípios constitucionais e de contrariar o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que exigiriam, todos eles, obrigatoriedade de matrícula e de frequência no ensino formal. Não foi a primeira vez que isso ocorreu. Há outros casos, no passado e no presente, de famílias recorrendo a diversas instâncias da justiça, buscando garantir o que, a nosso ver, é direito constitucionalmente assentado.

Porque é nosso entendimento que a Constituição de 88, ao estatuir, no artigo 205, que *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*, e nos incisos I e II do artigo 206, que *“O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; e II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;(...)”*, tanto quanto ao estabelecer, em seus artigos 209, que *“O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.”*, e 210, que *“Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.”*, ampara o pleito da validade da educação domiciliar em nosso País. Desde que os pais ou

responsáveis cumpram sua obrigação de matricular regularmente seus filhos em escola da rede educacional brasileira, e garantam a presença deles, nos dias estipulados na agenda escolar, para as provas e outras avaliações de rotina, que deverão fazer juntamente com as demais crianças, não há porque o Estado não permitir que seus filhos ou tutelados sejam educados em casa.

Ademais, os aspectos a seguir, em destaque, no *caput* do art. 23 da LDB, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996 -, que estabelece que *“A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”*, também nos parecem apropriados para acolher uma demanda como a que defendemos. Essa experiência da educação domiciliar, que, como vimos, é comum em vários países, encontra ainda guarida nos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, que asseguram aos pais e responsáveis o direito de escolher o tipo de educação que querem dar a seus filhos. Citamos ainda, do mencionado Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 57 – *“O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório”* – e o art. 58 – *“No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura”*, que igualmente nos parecem dar abrigo a experiências como a da educação domiciliar realizada pelas famílias, com seriedade, e com o controle pelo Estado, onde couber.

Fazemos questão de frisar aqui que nem de longe os defensores de tal prática são numerosos a ponto de ampliar as estatísticas de alunos fora da escola. Eles são numericamente poucos e, ainda que estes pais e responsáveis estejam defendendo na justiça o que entendem ser seu direito, as avaliações a que suas crianças se submetem nas escolas regulares, em geral têm demonstrado o sucesso dos empreendimentos... No entanto, dados recém-divulgados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) chamam a atenção para o grande número de crianças e adolescentes que ainda se encontram fora da escola: em 2007 eram nada menos de 14 milhões, num momento em que o

processo de expansão econômica no País tende a exigir mão-de-obra cada vez mais qualificada. E mais: em 2007, 2,1 milhões das crianças de 7 a 14 anos de idade que freqüentavam escola, não sabiam ler nem escrever. Valeria a pena o Ministério Público também se dedicar com igual presteza a descobrir as milhares de famílias em todo o território nacional que estão deixando de cumprir seu dever constitucional de assegurar a matrícula, a presença e garantir o aproveitamento de seus filhos na escola, muitas delas inclusive ganhando as bolsas-família do governo...

Há quem com razão argumente que a função da escola vai muito além do ensino e que o convívio escolar tem um papel fundamental na vida e na formação da criança e do adolescente, que se constitui em forma de socialização institucional voltada para a superação do egocentrismo e que introduz formas de socialização que muito ultrapassam os moldes limitados do convívio apenas familiar. Mas não há também como negar que as razões apresentadas pelos que defendem ser esta uma maneira alternativa e, para muitos melhor, de garantir o aprendizado dos filhos, também são defensáveis. Assim sendo, e sensíveis aos argumentos das partes, estamos propondo um Projeto de Lei que, de um lado, restaura uma prática aceita anteriormente à da vigência da Constituição de 88, e também em vários países do mundo, e efetiva direitos constantes de tratados internacionais dos quais o País é signatário. Mas que, de outro lado, assegura que as crianças e jovens comprovem periodicamente, no ambiente escolar e juntamente com os demais de sua faixa etária, que o aprendizado recebido em casa foi eficiente e conseguiu atingir os resultados esperados. Assim, por entendê-la justa e afinada com os propósitos e possibilidades de uma sociedade plenamente democrática, solicitamos de nossos Pares na Câmara dos Deputados, o indispensável apoio para nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008.

Deputado WALTER BRITO NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

.....
.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

.....

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola.

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir forma de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008\)](#)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

FIM DO DOCUMENTO